



Diário Oficial



ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, de acordo com a Lei Municipal n.º 3047, de 23/03/2017

ANO XIII - DIÁRIO OFICIAL NÚMERO 2746

Ji-Paraná (RO), 2 de março de 2018

SUMÁRIO

PORTARIAS.....	PÁG. 01
AVISOS DE LICITAÇÃO.....	PÁG. 01
NOTIFICAÇÃO.....	PÁG. 01
TERMO ADITIVO.....	PÁG. 01
DECISÕES DO PREFEITO.....	PÁG. 02

PORTARIAS

PORTARIA N.º 063/FPS/PMJP/2017

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Pensão Vitalícia em virtude do falecimento da ex-segurada (de cujus) Kelle Cristina de Santana Silva”.

O Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal N.º 1403/05 e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1.º. Conceder o benefício de **Pensão Vitalícia** ao senhor **FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, portador do RG n.º 359.569 SSSP/RO, e inscrito no CPF de n.º 348.276.762-91, na condição de dependente da ex-servidora ativa segura da(de cujus) **KELLE CRISTINA DE SANTANA SILVA**, cadastro/matricula n.º 2398, no cargo de Professora Licenciatura Plena – P-II – 25h, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, estatutária, admitida em 30/08/1991, tendo em vista o que constado Processos n.º 4-7377/2017 e que por força do Artigo 40, § 7º, inciso II da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade como que estabelecem o artigo 42, inciso II, § 3º da Lei Municipal n.º 1.403, de 20/07/2005.

Art. 2.º. O Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S. efetivará a revisão dos proventos de pensão, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se der o reajuste dos benefícios do R.G.P.S. (Art. 1º da Lei Federal n.º 10887/2004), e passará a custear o benefício a contar da data do óbito em 11 de maio de 2017.

Art. 3.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 11 de maio de 2017.

Registre, publique e cumpra-se.

Ji-Paraná, RO, 10 de outubro de 2017.

Evandro Cordeiro Muniz
Diretor-Presidente do FPS
Decreto n.º. 0019/GAB/PMJP/2013

ERRATA

PORTARIA N.º 068/FPS/PMJP/2017

“Dispõe sobre a retificação da Portaria n.º 0201/FPS/PMJP/2014, que trata da Aposentadoria por Invalidez Permanente concedida em favor da servidora Sra. Mercedes Maria Carmona Meleiro”.

O Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal N.º 1403/05 e suas alterações,

Resolve,

Art. 1.º. Retificar a Portaria n.º. 0201/FPS/PMJP/2014, para fundamentar o Ato de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora-segurada Sra. MERCEDES MARIA CARMONA MELEIRO, portadora do RG n.º 231.087 SSP/RO e inscrita no CPF de n.º 190.604.672-72, ocupante do cargo de Zeladora, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n.º 435, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, admitida em 15/06/1986, estatutária a partir de 01/08/2005, e com proventos proporcionais a 10182/10950, calculados com base na Média Aritmética Simples de 80% das maiores remunerações de contribuições, tendo em vista o que consta no Processo n.º 0387/2014, e de conformidade fundamentado no Artigo 40, § 1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o artigo 29, § 1º e 2º, e artigos 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n.º 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005.

Art. 2.º. O Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS continuará, portanto, revisando os proventos de aposentadoria, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (§ 8º do Art. 40 da Constituição

Federal de 1988, c/c o artigo 57, parágrafo único, da Lei Municipal Previdenciária n.º 1.403/2005, de 20 de Julho de 2005).

Art. 3.º. Revoga-se a Portaria n.º. 0201/FPS/PMJP/2014, de 10 de outubro de 2014.

Art. 4.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos à data da inativação da servidora, em 10 de outubro de 2014.

ONDE SE LÊ: MERCEDES MARIA CARMONA MELLERO
LEIA-SE: MERCEDES MARIA CARMONA MELLERO

Registre, publique e cumpra-se.

Ji-Paraná, RO, 21 de fevereiro de 2018.

Evandro Cordeiro Muniz
Diretor-Presidente do FPS
Decreto n.º. 0019/GAB/PMJP/2013

AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS N. 024/ CPL/PMJP/RO/2018 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N. 16773/17-16776/17/SEMED

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que fará na forma do disposto na Lei Federal n. 10.520/02, Lei Municipal n. 1401/05, Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e da Lei Complementar n. 123/06, LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis com entrega na zona urbana e zona rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Valor Estimado: R\$ 389.930,86 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), tudo conforme disposto no Edital. Data de abertura: 14 de março de 2018, às 09:00 horas, (Horário de Brasília-DF), no endereço eletrônico: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do Edital.

Ji-Paraná, 01 de março de 2018.

Jackson Junior de Souza
Pregoeiro
Decreto n.º 6919/GAB/PMJP/17

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/CPL/PMJP/RO/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 7334/17/SEMED

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que fará na forma do disposto na Lei Federal n. 10.520/02, Lei Municipal n. 1401/05, Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e da Lei Complementar n. 123/06, LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a aquisição de material de consumo (higiene e limpeza), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Valor Estimado: R\$ 9.589,77 (nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), tudo conforme disposto no Edital. Data de abertura dia 14 de março de 2018, às 09:00 horas, (Horário de Brasília-DF), no endereço eletrônico: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do Edital.

Ji-Paraná, 01 de março de 2018.

Jackson Junior de Souza
Pregoeiro
Decreto n.º 6919/GAB/PMJP/17

NOTIFICAÇÃO

Processo Punitivo n.1-17481/2017 NOTIFICAÇÃO

Notificante: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.092.672/0001-25, com sede e administração na Av. Dois de Abril, 1.701, bairro Urupá, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Notificada: PLANACON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ/MF sob o n.º 01.798.919/0001-35, com sede na Rua Foz do Iguaçu, n.º 216, Bairro Vila Eletronorte, CEP n.º 78.914-

210, em Porto Velho-RO.

O Município de Ji-Paraná, através de seu Procurador, Dr. Armando Reigota Ferreira Filho, no uso de suas atribuições legais, vem através desta NOTIFICAR Vossa Senhoria da **Instauração de Processo Administrativo Punitivo** em seu desfavor em razão de deixar de fornecer materiais essenciais para a limpeza do Hospital Municipal de Ji-Paraná e EPI's aos funcionários, colocando em risco a segurança hospitalar e, por consequência dos pacientes, acompanhantes, servidores e dos próprios funcionários da empresa, descumprindo assim as regras impostas pelas alíneas “a”, “b”, “e”, “k”, da cláusula oitava do contrato n.º 082/PGM/PMJP/2013, ou seja:

cumprir fielmente, as determinações do Projeto Básico de fls.04-99 do Processo Administrativo n.º 1-6966/2013 (SEMUSA); executar os serviços continuados de higienização, limpeza e conservação hospitalar em geral do Hospital Municipal de acordo com as normas técnicas vigentes e com a fiscalização e acompanhamento da Comissão a ser composta para tal fim;

[...] e) responsabilizar-se pelo fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços, bem como pelas despesas referentes ao manuseio, embalagem e transporte, desde a fábrica até o local de entrega previsto no edital;

[...] k) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, a qualquer título, resultantes da execução do presente instrumento, na forma do art. 71, da Lei 8.666/93; Além disso a contratada não manteve a sua regularidade fiscal, infringindo a alínea “k” da cláusula oitava do mencionado contrato (acima elencada) e, também as normas do art. 55, inciso XIII e art. 78, incisos I, II, III e V da Lei 8.666/93;

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

[...] XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 78 Constituem motivo para rescisão de contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Desta forma, instaura-se o presente Processo Administrativo Punitivo em desfavor da contratada para apurar a sua responsabilidade pela inexecução parcial do contrato e ao final comprovada a sua responsabilidade, a aplicação das penalidades contratuais e sanções previstas no art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Fica facultada vistas dos autos e apresentação de defesa no respectivo Processo Administrativo Punitivo n.º. 1-17481/2017, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preconiza o art. 87, parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, contados da última publicação.

Salienta-se que o processo administrativo punitivo supramencionado encontra-se na Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná, com sede Av. Transcontinental, 2351, esquina com Rua Menezes Filho, 1º Andar - Bairro Dois de Abril - Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-837, para abertura de vistas à NOTIFICADA, de segunda a sexta-feira, das 08 às 13 horas, caso haja interesse, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia ante a não apresentação de defesa.

Ji-Paraná, 19 de janeiro de 2018.

Armando Reigota Ferreira Filho
Procurador do Município

TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO DE ESTÁGIO: FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL N. 11.788/2008 E LEI MUNICIPAL N. 2909/2015
OBJETO: Contratação de Estagiários
CODIGO/CIEE: 8230482
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ji Paraná – Procuradoria Geral do Município
CONTRATADA: PAULA CATARINA BECCARIA SANTOS
CURSO: Direito
NÍVEL: Superior
VIGÊNCIA: 19/02/2018 a 18/02/2019
VALOR MENSAL: R\$-500,00

DECISÕES DO PREFEITO

Parecer n. 01/GAB/PMJP/2018

Processo administrativo n. 6-1660/2018
Interessado: Christiano Alves Vieira
Assunto: Verbas rescisórias.

Sr. Secretário Municipal de Administração,

Aportou neste gabinete o processo acima identificado, onde há parecer da procuradoria com fito a embasar o pagamento das verbas rescisórias da servidora Keila Soares da costa, falecida em 16/12/2017.

O parecer é favorável ao pagamento das verbas rescisórias, mas a mesma equivocadamente deixou de se manifestar quanto as verbas referentes à licença-prêmio que esta tinha direito.

Pois bem já está pacificado junto as suprema corte que em casos de aposentadoria e falecimento do servidor este deverá receber os valores referentes à licença-prêmio não gozadas, vejamos:

E 1049388 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 31/05/2017
Publicação PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-117 DIVULG 02/06/2017 PUBLIC 05/06/2017
Partes RECTE.(S) : UNIÃO
RECD.(A/S) : CRISTIANE VELASQUEZ DA VEIGA CIULLA e outros
DECISÃO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia. No extraordinário, a recorrente aponta a violação dos artigos 5º, cabeça e incisos XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Argui a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação. Insurge-se contra o pagamento do benefício em dinheiro, por ausência de previsão legal, considerada a aposentadoria, o que implica enriquecimento ilícito. Caso assim não se entenda, alude à limitação do crédito para apenas três meses, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.527/97.

2. Observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada pelo extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal.

De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violação ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

No mais, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. Procedeu-se à análise da Lei nº 8.112/90 e nº 9.527/97. À mercê de articulação sobre a violação à Carta da

República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.

Colho da sentença expressamente mantida pelo acórdão recorrido o seguinte trecho:

Sobre a licença-prêmio, dispunha o artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.112/90, na redação original, o seguinte:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (vetado)

§ 2º Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Posteriormente, foi publicada a Lei n. 9.527/97 que extinguiu a licença-prêmio. Sobre os períodos correspondentes que não foram usufruídos, estabeleceu o artigo 7º do mencionado diploma legal a conversão em pecúnia nos seguintes termos:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Constata-se, assim, que os dispositivos legais pertinentes não previam o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada a servidores ativos e inativos, mas tão-somente aos beneficiários da pensão do servidor falecido.

Todavia, assiste razão à parte autora.

Os servidores aposentados que não gozaram a licença-prêmio e nem a tiveram contada em dobro para efeito de aposentadoria não têm mais a possibilidade de gozar o benefício, do mesmo modo que os pensionistas do servidor falecido. O Poder Público, em face da não utilização da licença-prêmio e de não ter sido computada em dobro para aposentadoria, restou beneficiado, uma vez que o servidor permaneceu trabalhando.

Dessa forma, pela isonomia, é necessária equiparação desses servidores aos pensionistas, abrindo-se-lhes a possibilidade da conversão em pecúnia dos períodos supracitados, sob pena de haver locupletamento da Administração. [...] (negritos).

No mais, o Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 748.371/M, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, entendeu não ter repercussão geral o tema relativo ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

3. Nego seguimento ao extraordinário. Fixo os honorários recursais no patamar de 5% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Publiquem. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO

RE 633434 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 03/10/2011 Publicação DJe-207 DIVULG 26/10/2011 PUBLIC 27/10/2011

Partes RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

RECD.(A/S) : LILIA FERNANDES DE CARVALHO CORREIA

DECISÃO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE – NEGATIVA DE SEQUÊNCIA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações: Submeto a Vossa Excelência o tema debatido no Recurso Extraordinário nº 633.434/DF, para exame da oportunidade de incluir a matéria no sistema eletrônico da repercussão geral.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Apelação Cível nº 20070110012267, assentou que a modificação

efetuada no artigo 87 da Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 9.527/97 não alcança os servidores públicos do Distrito Federal. Proclamou que a adoção da legislação federal determinada pela Lei Distrital nº 197/91 não reflete nas futuras alterações, que, para terem plena eficácia no âmbito local, carecem de lei específica aprovada pela Câmara do Distrito Federal, ante a autonomia do citado ente federativo.

O acórdão atacado encontra-se assim ementado (folha 93):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL. ADOÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÕES FUTURAS. EFICÁCIA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AUTONOMIA LEGISLATIVA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. SERVIDOR FALECIDO. BENEFICIÁRIOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

I – A adoção da legislação federal pelo Distrito Federal não alcança eventuais alterações futuras, as quais, para terem eficácia no âmbito local, devem ser objeto de lei específica, votada por sua Câmara Legislativa, em face de sua autonomia legislativa.

II – O beneficiário de servidor falecido do Distrito Federal tem direito à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio já adquirido e não gozado, conforme dispõe o § 2º do art. 87 da Lei nº 8.112/90, vigente à época da edição da Lei Distrital nº 197/2001.

III – Negou-se provimento.

Os embargos de declaração protocolados foram desprovidos (folha 108 a 110).

No extraordinário interposto com alegado fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente articula com transgressão aos artigos 21, inciso XIV, e 37, cabeça, da Carta da República. Sustenta que os membros da Polícia Civil do Distrito Federal são regidos pela legislação federal, considerada a competência exclusiva da União para dispor sobre a organização e manutenção do citado órgão. Menciona como precedentes, entre outros, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.045/DF, da relatoria de Vossa Excelência, nº 2.101/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, nº 2.881/DF, relator Ministro Carlos Velloso. Assevera não caber o argumento de ser necessária lei específica editada pela Câmara Distrital para a aplicação do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97. Afirma a inexistência de previsão legal acerca da conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, competindo ao magistrado a interpretação restritiva por se tratar de hipótese de concessão de vantagem não referida em diploma legal.

Quanto à repercussão geral, anota a relevância econômica e jurídica da questão, em virtude da violação ao princípio da legalidade e à repartição de competência entre os entes federais.

A recorrida, nas contrarrazões, apontou o acerto do acórdão impugnado (folha 135 a 139).

O extraordinário não foi admitido na origem (folha 141 a 145).

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que implicou a negativa de trânsito ao recurso especial (folha 160).

Por meio do ato de folha 169 a 171, Vossa Excelência deu provimento ao agravo, determinando a conversão desse em recurso extraordinário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DISTRITO FEDERAL – ADOÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL – MODIFICAÇÕES FUTURAS – ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 21, INCISO XIV, DA CARTA FEDERAL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AGRAVO PROVIDO.

1. Discute-se a aplicação da legislação federal, com as eventuais mudanças, à Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista o previsto no artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu que a adoção da legislação federal pelo Distrito Federal não alcança modificações futuras, as quais, para terem eficácia no âmbito local, devem ser objeto de lei específica, votada pela Câmara Legislativa, ante a autonomia legislativa do ente federativo. Em síntese, proclamou o Colegiado de origem (folha 95):

[...] De fato, a alteração do art. 87 da Lei nº 8.112/90, operada pela Lei nº 9.527/97, cuja norma extinguiu a licença-prêmio por assiduidade e a substituiu pela licença-capacitação, não possui eficácia em relação aos servidores do Distrito Federal.

É que a adoção da legislação federal determinada pela Lei Distrital nº 197/91 não alcançava eventuais alterações futuras, as quais, por



Diário Oficial

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ é um periódico autorizado pela Lei Municipal n.º 3047, de 23/03/2017, para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Coordenação: **Secretaria Municipal de Administração**
Realização: **Assessoria de Comunicação Social**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
CNPJ: 04.092.672/0001-25

End. Av. Dois de Abril, 1701 (Palácio Urupá) - Bairro Dois de Abril - Ji-Paraná - RO
E-mail: decom@ji-parana.ro.gov.br
Página eletrônica: www.ji-parana.ro.gov.br

Todas as matérias para serem publicadas neste Diário Oficial devem ser entregues à Assessoria de Comunicação impreterivelmente até as 13 horas do dia anterior.

Jesuvaldo Pires
Prefeito

Marcito Pinto
Vice-Prefeito

José Antônio Ciconetti
Chefe de Gabinete do Prefeito

Silas Rosalino de Queiroz
Procuradoria-Geral do Município

Elias Caetano da Silva
Controladoria-Geral do Município

Nilton Leandro Motta dos Santos
Secretaria Municipal de Administração

Jair Eugênio Marinho
Secretaria Municipal de Governo

Pedro Cabeça Sobrinho
Secretaria Municipal de Planejamento

Renato Antônio Fuverki
Secretaria Municipal de Saúde

Waldecir José Gonçalves
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Rui Vieira de Souza
Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação

Luiz Fernandes Ribas Motta
Secretaria Municipal de Fazenda

Adirço Pedro da Silva
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

Márcia Regina de Souza
Secretaria Municipal de Educação Interina

Reinaldo Pereira de Andrade
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Seloi Totti
Secretaria Municipal de Esportes e Turismo

Maria Sônia Grande Reigota Ferreira
Secretaria Municipal de Assistência Social

Carlos Magno Ramos
Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Arlislândio Borges Saraiva
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos

Clederson Viana Alves
Agência Reg. de Ser. Públicos Delegados do Mun. de Ji-Paraná

Paulo Sérgio de Moura
Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte

Keila Barbosa da Silva
Fundação Cultural

Evandro Cordeiro Muniz
Fundo Municipal de Previdência

Relvanir Celso de Campos
Assessoria de Comunicação Social

terem eficácia no âmbito local, devem ser objeto de lei específica, votada por sua Câmara Legislativa, em face da autonomia legislativa no Distrito Federal.

Assim sendo, enquanto não sobrevier legislação local acerca do tema, os servidores distritais continuam com direito à licença-prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, conforme dispõe o § 2º, do art. 87, da Lei nº 8.112/1990, vigente à época da edição da Lei Distrital nº 197/2001.

[...] 2. O agravante, no extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, diz do desrespeito ao artigo 21, inciso XIV, do Diploma Maior. Segundo aponta, a competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal envolve a de legislar com exclusividade sobre a respectiva estrutura administrativa e o regime jurídico de pessoal (folhas 116 e 117).

O tema atinente à necessidade de lei específica editada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para que as alterações da Lei nº 8.112/90 tenham eficácia quanto aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal está a merecer o crivo do Supremo.

3. Em face da excepcionalidade do quadro, conheço deste agravo e o provejo. Constando dos autos as peças indispensáveis ao julgamento do extraordinário, aciono a conversão. Autuem e distribuam na forma regimental.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 3 de outubro de 2011, às 19h50. Ministro MARCO AURÉLIO

Neste mesmo sentido há várias decisões do Tribunal de Justiça deste estado.

Turma Recursal - Acórdão Processo nº 0006439-30.2013.822.0601 - Recurso Inominado

0006439-30.2013.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 00064393020138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Eusébia Cristiana Schollosser

Recorrido : Estado de Rondônia

Relator : Juíza Euma Mendonça Tourinho

Processo publicado no Diário Oficial em 29/04/2016 .

EmentaInteiro TeorDecisãoDecisão AcórdãoRelatórioVoto

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FALECIMENTO. NÃO USUFRUIU 01 MÊS DO 3º. QUINQUÊNIO DE SUA LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECUNIA. PAGAMENTO DEVIDO. (negritamos).

Considerando que a servidora fez jus ao recebimento da licença-prêmio no período aquisitivo de 01/10/2010 à 30/09/2015.

Considerando que a servidora em decorrência de seu falecimento não poderá usufruir deste benefício autorizado pela Carta Magna e recepcionado pela Lei Municipal 1405/2005.

Deve ser analisada a necessidade de quitação deste direito, ante o falecimento da servidora. O período aquisitivo deu-se entre 2010 e 2015, estando dentro de período de gozo, pois a servidora teria até o ano de 2020 para solicitar a licença, estando a partir desta data prescrita.

Desta forma deve os requerentes dependentes da servidora receber a licença-prêmio em pecúnia, como amplamente decidido pelas Cortes judiciárias deste País.

Desta forma acolho o parecer n. 139/PGM/PMJP/2018, juntado Às fls 26/27, retificando-o no sentido de incluir o pagamento da licença-prêmio período 2010 a 2015, com as demais verbas rescisórias.

Ji-Paraná, 27 de fevereiro de 2018

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

PROCESSO 1-1619/2016

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Contratação de empresa para construção

Vieram os autos para decisão quanto ao pedido de prorrogação de prazo de vigência e execução ao Contrato n. 034/PGM/PMJP/2016, celebrado com a empresa N. A. ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, cujo objeto consiste na construção do Centro Municipal de Educação Infantil Professor Edimilson da Silva Reis.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município junta aos autos o Parecer Jurídico n. 0138/PGM/PMJP/2018, concluindo pela possibilidade jurídica do pedido.

Ante ao exposto e em razão do supramencionado e acolhendo favorável a manifestação da Procuradoria-Geral do Município pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, autorizo a prorrogação do prazo de vigência e execução ao Contrato n. 034/PGM/PMJP/2016 por mais 120 (cento e vinte) dias, mantendo-se as demais condições pactuadas inalteradas.

À PGM para as providências de praxe.

Ji-Paraná, 27 de fevereiro de 2018.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

SANGUE É VIDA



PODEM DOAR

Homens e mulheres
com idade entre **18 e 60** anos
com peso superior a **50 Kg**
sem **tatuagens recentes**

DOE SANGUE VOCÊ TAMBÉM

